



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer re-
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção
Geral da Imprensa Nacional, bem como os peri-
ódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | | |
|-----------------------|-----|------|--------------------|--------|
| As 3 séries | Ano | 24\$ | Semestre | 12\$50 |
| A 1.ª série. | " | 11\$ | " | 6\$00 |
| A 2.ª série. | " | 9\$ | " | 5\$00 |
| A 3.ª série. | " | 7\$ | " | 3\$50 |

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acres-
cido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir
acompanhados das respectivas importâncias. As
publicações literárias de que se recebem 2 exem-
plares anunciam-se gratuitamente.

2.ª EDIÇÃO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

SUMARIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 6:725, de 6 de Julho corrente, rela-
tivo a eleições suplementares de Deputados.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:001, aumentando os vencimentos aos magistrados ju-
diciais e do Ministério Público, elevando as multas e dupli-
cando a lotação dos lugares a que compitam salários judiciais
duplicados por lei n.º 926.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:760, abrindo um crédito de 50.000\$ para constru-
ção de um liceu em Viseu.

Decreto n.º 6:761, abrindo no Ministério das Finanças, a favor
do Ministério da Instrução Pública, um crédito de 371.165\$70,
para reforço da verba destinada no orçamento de 1919-1920 ao
pagamento das despesas de pessoal e outras urgentes dos ser-
viços da instrução primária.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:762, mandando adoptar em todas as colónias um
tipo único de selos postais.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:763, abrindo um crédito especial de 150.000\$ para
reforço da verba destinada a subsídios e despesas de pessoal,
material e outras relativas à crise de trabalho.

Portaria n.º 3:778, autorizando a permuta do direito de pro-
priedade de uma herdade pelo de uma outra herdade, requerida
pelo Instituto de Piedade e Beneficência de Viana do Alentejo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se declara que no decreto
n.º 6:725, de 6 de Julho do corrente ano, publicado no
Diário do Governo da mesma data e em que é fixado o
dia 22 de Agosto próximo para a realização da eleição
suplementar de Deputados, onde se lê: «9 (Pôrto) e 21
Castelo Branco», deve ler-se: «21 (*Castelo Branco*) e 9
(Pôrto)».

Secretaria do Ministério do Interior, 27 de Julho de
1920.—Pelo Director Geral, o Chefe da Repartição, *J.
S. Fiadeiro*.

Lei n.º 1:001

Em nome da Nação, o Congresso da República de-
creta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos magistrados judiciais e do Ministério
Público são concedidos os vencimentos anuais que res-
pectivamente vão em seguida designados:

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Juiz de direito de 3.ª classe | 2.400\$00 |
| Juiz de direito de 2.ª classe | 2.600\$00 |
| Juiz de direito de 1.ª classe | 3.000\$00 |
| Juiz da Relação. | 3.800\$00 |
| Presidente, além do seu ordenado de juiz, a gratificação de | 500\$00 |
| Juiz do Supremo Tribunal de Justiça | 4.500\$00 |
| Presidente, além do seu ordenado de juiz, a gratificação de | 600\$00 |
| Delegado do Procurador da República | 2.000\$00 |
| Secretário da Procuradoria da República, além do ordenado correspondente à sua categoria de magistrado, a gratificação de | 300\$00 |
| Secretário da Procuradoria Geral da Repú- blica, além do ordenado correspondente à sua categoria de magistrado, a gratifica- ção de | 400\$00 |
| Ajudante do Procurador da República | 3.000\$00 |
| Procurador da República | 3:600\$00 |
| Ajudante do Procurador Geral da República Gratificação | 3.800\$00 400\$00 |
| Procurador Geral da República | 4.500\$00 |
| Gratificação | 500\$90 |

§ 1.º Os juizes de direito e os delegados do Procura-
dor da República que sirvam sómente os tribunais em
que não percebam emolumentos e, bem assim, os que
desempenham funções nos juizes auxiliares de investi-
gação, na secretaria do Conselho Superior da Magistra-
tura Judicial, em harmonia com o respectivo diploma
regulamentar, terão: aqueles a gratificação anual de
500\$ e estes a de 400\$; e quando sirvam nas comarcas
das ilhas adjacentes, com excepção de Funchal e Ponta
Delgada, se forem magistrados efectivos, terão os juí-
zes a gratificação anual de 400\$ e os delegados a de
300\$.

§ 2.º Aos auditores dos tribunais militares territo-
riais e de marinha são concedidos ordenados e gratifica-
ções estabelecidos para os juizes de direito, e ainda lhes
é aplicável, bem como aos auditores dos tribunais de-
pendentes do Ministério das Finanças, o disposto no ar-
tigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919, que
receberão pelo Ministério em que estiverem servindo.

Art. 2.º Além do disposto no artigo 5.º da lei n.º 863,
de 29 de Agosto de 1919, em cuja segunda parte se
comprenderá o Procurador Geral da República, conti-

nuam pertencendo aos referidos magistrados os emolumentos a que tinham direito pela tabela dos emolumentos e salários de 13 de Maio de 1896, e os devidos pelos processos de contribuição de registo e pelos serviços de identificação e metade das rubricas notariais e do registo civil; revertem, porém, integralmente a favor do Estado todos os restantes concedidos por lei ou diplomas posteriores, incluindo a respectiva duplicação e metade das aludidas rubricas.

Art. 3.º O ordenado de curador geral dos órfãos e secretário do Tribunal do Comércio será igual ao dos delegados do Procurador da República, revertendo, porém, a favor do Estado, metade de todos os seus emolumentos.

§ único (transitório). Aos actuais curadores e secretários são garantidos os ordenados e emolumentos estabelecidos na lei em vigor, se dentro de trinta dias declararem no protocolo do juízo e em requerimento dirigido à Secretaria da Justiça que optam por estes vencimentos.

Art. 4.º Aos magistrados judiciais e do Ministério Público é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e os seus vencimentos, além do desconto para a Caixa de Aposentações, estão apenas sujeitos a contribuição industrial e a um terço do imposto do rendimento e de transferência aplicável conformemente às leis em vigor.

Art. 5.º São elevadas ao dôbro as verbas para despesa de deslocação a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 3:968, de 22 de Março de 1918.

Art. 6.º A pensão de aposentação dos magistrados judiciais e do Ministério Público será calculada em harmonia com a legislação que vigorar ao tempo em que fôr concedida.

Art. 7.º Na disposição do artigo 1.º da lei n.º 926, de 20 de Janeiro de 1920, compreendem-se os emolumentos, adicionais e percentagens sobre custas e selos de processos judiciais que constituem receita do Estado ou dos cofres dos juízos.

§ único. São igualmente elevadas ao dôbro as multas impostas aos litigantes de má fé, que os tribunais aplicarão independentemente de pedido e que poderão elevar-se até 20.000\$, e as quantias e percentagens a que aludem os artigos 24.º, 25.º, 26.º e § 1.º, 27.º e 39.º da lei n.º 300, de 3 de fevereiro de 1915; os §§ 5.º e 6.º do artigo 7.º, artigo 8.º e a verba de 10\$ a que se refere o artigo 9.º do decreto de 18 de Novembro de 1910. As importâncias designadas nos artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 5:554, de 10 de Maio de 1919, são triplicadas e as disposições nelas contidas, assim como as do § único d'êste último artigo, são extensivas aos juízos ou distritos criminais de Coimbra, Braga e Setúbal.

Art. 8.º As multas estabelecidas no artigo 67.º do Código Penal serão de \$50 a \$10 por dia, conformemente ao possível salário e rendimento, a que os tribunais, em caso algum, poderão deixar de atender; e sobre todas as multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital recai um adicional de 20 por cento a favor do Estado.

Art. 9.º As multas designadas nos artigos 55.º e 56.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911 (circulação de automóveis) são elevadas ao dôbro, excepto a correspondente à transgressão do artigo 43.º e seu parágrafo, que será de 40\$ a 80\$, devendo esta, no caso de reincidência, ser sempre paga pelo máximo estabelecido.

Art. 10.º Pela rubrica dos livros de registo predial é devido emolumento igual ao estabelecido para a rubrica dos livros dos notários.

Art. 11.º Em cada uma das comarcas do Braga, Coimbra e Setúbal haverá apenas um delegado do Procurador da República, que servirá no juízo civil, comor-

cial e criminal, ficando d'êste modo extintos, logo que vagarem, os lugares de delegados junto dos respectivos distritos criminais.

§ único. É extensivo aos magistrados a que se refere a presente lei o disposto no n.º 9.º do artigo 63.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Art. 12.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público deixam de ter direito à ajuda de custo estabelecida no decreto n.º 5:448, de 13 de Março d'êste ano, desde que entrar em vigor a presente lei.

§ único. Os inventários orfanológicos de valor inferior a 300\$ serão isentos de custas e selos.

Art. 13.º A duplicação dos salários judiciais estabelecida na lei n.º 926, de 20 de Janeiro de 1920, determina, para os efeitos, a duplicação da lotação dos respectivos lugares ou empregos que actualmente fôr superior a 600\$.

Art. 14.º As disposições desta lei são applicáveis aos restantes magistrados do continente da República que exerçam funções de julgar, e cujos ordenados e vencimentos tenham sido, por lei, fixados em equiparação com os ordenados e vencimentos dos magistrados judiciais.

Art. 15.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público que atingirem 75 anos de idade cessarão imediatamente o exercício das suas funções e o Governo, pela Secretaria da Justiça, abrirá os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento das pensões provisórias de aposentação que lhes competirem.

Art. 16.º A ajuda de custo dos inspectores judiciais será fixada pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, não podendo porém ser excedida a verba fixada para esse efeito no Orçamento Geral do Estado.

Art. 17.º É o Governo autorizado a decretar as providências que julgar necessárias para assegurar a efectividade no serviço judicial e do Ministério Público, e ainda as que se tornarem necessárias à arrecadação das receitas que pela presente lei ficam pertencendo ao Estado mas sem encargos para o Tesouro ou para as partes.

§ único. É igualmente o Governo autorizado a remodelar, sem aumento de despesa, a Relação de Coimbra e respectiva Procuradoria da República, tendo em vista a comodidade dos povos e as necessidades do serviço judicial.

Art. 18.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para fazer face aos encargos resultantes desta lei, que entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte àquele em que fôr publicada e revoga todá a legislação em contrário e em especial o artigo 4.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919.

Os Ministros da Justiça, das Finanças, da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:760

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Governo pela lei n.º 591, de 12 de Junho de 1916, para contrair um empréstimo destinado à construção de um liceu na cidade de Viseu;